

DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU DISCURSO DE ÓDIO NAS MÍDIAS SOCIAIS

RIGHT TO FREEDOM OF EXPRESSION OR HATE SPEECH ON SOCIAL MEDIA

Gedielson Gabriel dos Santos¹ Mariza Schuster Bueno²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a liberdade de expressão como um direito fundamental e a possibilidade de tornar-se um discurso de ódio como forma de desqualificação de pessoas ou grupos. O direito à liberdade de expressão é uma garantia fundamental prevista constitucionalmente no Art. 5°, IV da Constituição Federal de 1988, no qual se destaca que é livre toda e qualquer forma de manifestação de pensamento, porém esse direito não é absoluto, pois se encontra limitado pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Com a ascensão da internet e das mídias digitais, se fortalece um fenômeno denominado de Hate Speech ou Discurso de Ódio. que são ofensas gratuitas com o propósito de humilhar, rebaixar, menosprezar e até mesmo agredir a moral de grupos ou indivíduos. A pesquisa é realizada a partir do método dedutivo numa abordagem de revisão bibliográfica, contemplando estudo da lei vigente, doutrina e posicionamento jurisprudencial brasileiro. Nessa perspectiva questiona-se: Qual a linha divisória entre a liberdade de expressão como livre manifestação e o discurso de ódio?, diante da ausência de textos normativos que fixem a responsabilização diante de mensagens de intolerância e discriminatórias, as restrições, que devem ser preservadas para casos extremos, ocorrerão pela ponderação dos interesses em jogo em conformidade com uma metódica de proporcionalidade, de modo a evitar decisões desproporcionais que interditem o debate público.

Palavras-Chave: liberdade de expressão; discurso de ódio; intolerância; mídias sociais; direitos humanos.

¹Graduado em Direito. Universidade do Contestado. Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: gedielson.gabriel@outlook.com

²Mestre em Direito Positivo pela UNIVALI/SC, pesquisadora, professora do curso de Direito da Universidade do Contestado. Campus Mafra, Santa Catarina. Brasil. E-mail: mariza.bueno@professor.unc.br

ABSTRACT

The present work aims to analyze freedom of expression as a fundamental right and the possibility of it becoming hate speech as a way of disqualifying people or groups. The right to freedom of expression is a fundamental guarantee constitutionally provided for in Article 5, IV of the Federal Constitution of 1988, which highlights that any and all forms of expression of thought are free, however this right is not absolute, as it is is limited by the principle of Human Dignity. With the rise of the internet and digital media, a phenomenon called Hate Speech or Hate Speech has become stronger, which are gratuitous offenses with the purpose of humiliating, degrading, belittling and even attacking the morale of groups or individuals. The research is carried out using the deductive method in a bibliographical review approach, including the study of current law, doctrine and Brazilian jurisprudential positioning. From this perspective, the question arises: What is the dividing line between freedom of expression as a free demonstration and hate speech?, given the absence of normative texts that establish accountability in the face of intolerance and discriminatory messages, restrictions, which must be preserved for extreme cases, they will occur by weighing the interests at stake in accordance with a method of proportionality, in order to avoid disproportionate decisions that prohibit public debate.

Keywords: freedom of expression; hate speech; intolerance; social media; human rights; governing law.

Artigo recebido em: 19/09/2023 Artigo aceito em: 08/11/2023 Artigo publicado em: 04/12/2024

Doi: https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5037

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa em foco, intitulada "O Direito à Liberdade de Expressão e os Desafios do Discurso de Ódio nas Redes Sociais", centra-se na análise do direito à liberdade de expressão como um direito fundamental que desempenha um papel central na construção de uma sociedade justa e democrática. A liberdade de expressão é um dos pilares da democracia, permitindo que as vozes sejam ouvidas, as ideias sejam debatidas e a diversidade de opiniões seja respeitada.

A importância deste tema não pode ser subestimada, especialmente em um mundo cada vez mais conectado pelas redes sociais, onde o discurso de ódio e a polarização se tornaram desafios significativos. A pesquisa aborda as complexas questões que surgem quando o direito à liberdade de expressão colide com a

necessidade de combater o discurso de ódio nas Redes Sociais e a desinformação que circulam nas plataformas *online*.

Os artigos 5º, inciso IV, e 220 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 constituem um alicerce robusto para a proteção do direito à liberdade de expressão em suas diversas modalidades. Estes dispositivos, dentro do texto constitucional, representam uma salvaguarda fundamental para o exercício das liberdades individuais de expressão e pensamento no Brasil.

Essas garantias legais asseguram aos cidadãos brasileiros o direito de expressar suas opiniões, ideias e crenças sem a imposição de restrições arbitrárias. Essa ampla gama de liberdades desempenha um papel vital na promoção de uma sociedade democrática e pluralista, onde as vozes individuais são respeitadas e as diferentes perspectivas são acolhidas.

Os artigos mencionados, portanto, estabelecem o compromisso do Estado brasileiro com os princípios democráticos, reforçando a importância de garantir que a livre expressão seja valorizada como um dos pilares fundamentais de um sistema democrático saudável.

Essa garantia de liberdade de expressão pode, por vezes, levar a discursos que visam prejudicar, denegrir ou menosprezar grupos específicos da sociedade. Essas expressões depreciativas têm o potencial de desqualificar e humilhar indivíduos, criando desafios e conflitos.

Assim, a problemática do presente estudo versa sobre: Qual a linha divisória entre a liberdade de expressão como livre manifestação e o discurso de ódio? Para tanto, a abordagem recai no conceito de liberdade de expressão e discurso de ódio, as formas de discursos de ódio, bem como se estabelece uma pesquisa concreta aos limites naturais de exercício ao direito à liberdade de expressão, além de ressaltar os discursos de ódio praticados no ambiente virtual e os conflitos entre direitos fundamentais, principalmente a dignidade da pessoa humana e o repúdio a todas as formas de discriminação.

A pesquisa em foco, tem como base uma abordagem predominantemente qualitativa, adotando o método dedutivo, e recorrendo à técnica de pesquisa bibliográfica. Essa escolha metodológica é justificada pelas características e objetivos específicos desta pesquisa.

A abordagem qualitativa é essencial neste contexto, considerando que o objetivo é aprofundar a compreensão de um tema complexo e multifacetado. A questão da liberdade de expressão e do discurso de ódio envolve aspectos subjetivos e contextuais que requerem uma análise aprofundada. Utilizando a abordagem qualitativa, explorando perspectivas individuais, interpretar nuances e considerar o contexto social e jurídico que circunda esse direito fundamental.

O método dedutivo é aplicado para garantir que a pesquisa siga uma estrutura lógica. Partindo de princípios legais e teorias jurídicas (dedução) de forma ampla permitindo que se estabeleça conexões sólidas entre a teoria e a prática. Isso é fundamental, com o foco na legislação, doutrina e jurisprudência.

A pesquisa desenvolvida se destaca por sua relevância, pois aborda um tema atual que carece de atenção significativa. Ela lança luz sobre a complexa interseção entre a liberdade de expressão, um direito garantido pela Constituição Federal, e o discurso de ódio. A primeira seção deste estudo examina a garantia da liberdade de expressão consagrada na Constituição Federal, destacando sua importância como pilar da democracia.

Em seguida, o estudo se aprofunda na questão do discurso de ódio, ou seja, a prática de propagar o ódio de forma deliberada e prejudicial.

Por fim, o estudo lança luz sobre a lacuna na legislação brasileira que aborda questões de discurso de ódio no ambiente jurídico. Nas considerações finais, a pesquisa destaca que a liberdade de expressão se torna discurso de ódio nas redes sociais, quando incita discriminação, preconceito e intolerância, infringindo os direitos de terceiros. Essa complexidade representa um desafio para os profissionais de direito, que operam em um cenário onde ainda não existe um tratamento adequado para crimes virtuais no ordenamento jurídico brasileiro.

Diante desse cenário, o estudo ressalta a importância de buscar soluções jurídicas que equilibrem esses direitos e desafios, muitas vezes recorrendo ao mecanismo jurídico do princípio da proporcionalidade.

2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Mais do que um direito, a liberdade de expressão pode ser assegurada e consolidada como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Sendo

instrumento essencial para a manutenção e preservação da democracia moderna, ter liberdade de expressão não significa de forma alguma liberdade para dizer o que bem entender e ofender a dignidade de outras pessoas, ferindo seus princípios e, consequentemente, causando danos morais.

A Constituição Federal assegura o direito à liberdade de expressão em todas as suas formas, fundamentando-se nas liberdades individuais, que abrangem os direitos civis e políticos.

De acordo com a Constituição Federal Brasileira de 1988, o direito à liberdade de expressão é protegido e encontra amparo em diversos dispositivos, incluindo o artigo 5º, inciso IV, que estabelece que 'é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato', e o inciso IX, que garante que 'é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença' (BRASIL, 1988).

Ademais, segundo Magalhães (2008, p. 74) "liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total"

O Artigo 220, § 1º da Constituição Federal representa um direito fundamental e inalienável da pessoa humana, assumindo uma relevância extraordinária para o país, especialmente após os sombrios anos de ditadura civil-militar. Durante esse período, a liberdade de expressão enfrentou restrições severas e foi tolhida de forma ainda mais drástica:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, 1988).

Portanto, entende-se que as pessoas são livres para manifestar seus próprios pensamentos e opiniões, no que concerne a importância da liberdade para os indivíduos, conforme expõe Gilmar Ferreira Mendes:

O ser humano se forma no contato com o seu semelhante, mostrando-se a liberdade de se comunicar como condição relevante para a própria higidez

psicossocial da pessoa. O direito de se comunicar livremente conecta-se com a característica da sociabilidade, essencial ao ser humano (MENDES, 2008, p. 360).

A liberdade de expressão é um direito fundamental que protege a pessoa humana nas relações de comunicação, é uma condição especial para o crescimento de uma nação mais democrática, consolidada em uma sociedade mais livre e justa, esse direito tem que ser garantido e protegido pelo estado democrático.

Embora a liberdade de expressão venha a ser uma grande conquista democrática, há, também, uma repercussão negativa dessa garantia constitucional, que ocorre quando o direito à liberdade de expressão extrapola seus limites e acaba por ferir outros direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Nesses termos, para a doutrina dominante, falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito a proteção constitucional não se estende à ação violenta. Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime, xenofobia, etc...) (FERNANDES, 2011, p. 279).

Portanto nenhum direito é absoluto, os direitos devem coexistir e possuem limites, é correto dizer que tais direitos fundamentais podem ser limitados pela própria Constituição, ou mesmo que esta pode permitir que lei infraconstitucional os limites. Ou ainda: na colisão entre direitos fundamentais, um deles ou ambos podem também ser restringidos na ponderação (CANOTILHO, 2003, p. 1276).

Portanto, é fundamental notar que na teoria dos direitos fundamentais, nenhum direito é absoluto. Isso implica que em casos nos quais ocorre um conflito entre dois ou mais direitos fundamentais, é imperativo conduzir uma ponderação para discernir qual direito deve predominar em uma circunstância específica.

De acordo com a teoria de Ronald Dworkin, a ponderação de interesses é um processo essencial na análise de conflitos de direitos. Ele argumenta que a Constituição desempenha um papel crucial ao estabelecer princípios e diretrizes gerais que orientam a proteção dos direitos fundamentais. Da mesma forma, Robert Alexy (2010, p. 223) enfatiza a importância da ponderação na tomada de decisões

judiciais, enquanto Jürgen Habermas (1998) destaca a relevância da Constituição como base normativa para a resolução de conflitos de direitos. Portanto, a ponderação é um processo de análise em que se avaliam os interesses e valores envolvidos em um conflito de direitos, com a Constituição fornecendo a estrutura fundamental para essa avaliação

Ao lidar com a colisão entre direitos fundamentais, os tribunais e os juristas utilizam a ponderação para determinar qual direito deve ser priorizado em uma situação específica.

Isso envolve a análise cuidadosa dos princípios e valores em jogo, levando em consideração fatores como a gravidade do impacto nas partes envolvidas, a necessidade de proteção dos direitos em questão e a proporcionalidade das restrições impostas.

A ponderação, um conceito essencial na teoria dos direitos fundamentais, reflete as contribuições de destacados juristas como Ingo Sarlet e Virgilio Afonso da Silva. A abordagem da ponderação é uma ferramenta fundamental para assegurar que a proteção dos direitos fundamentais permaneça flexível e sensível ao contexto legal. Segundo Sarlet (2001, p. 57), a ponderação permite que a justiça seja alcançada em situações complexas de conflito de direitos, permitindo que a lei se adapte às necessidades da sociedade sem comprometer seus princípios fundamentais. Da mesma forma, Virgilio Afonso da Silva (2007, p. 32) destaca a importância da ponderação na tomada de decisões judiciais, fornecendo uma estrutura para equilibrar os valores essenciais da sociedade e os direitos individuais. Assim, a ponderação emerge como um instrumento vital para a busca do equilíbrio entre a preservação dos valores fundamentais e a garantia dos direitos individuais, promovendo uma justiça sensível ao contexto e às particularidades das diversas situações legais.

3 O DISCURSO DE ÓDIO

Ódio é uma aversão extrema, motivada por raiva, medo, desprezo e intolerância. Já o discurso de ódio, *hate speech*, é um discurso que manifesta, apoia ou incita o ódio, portanto, consiste na disseminação de discursos que estimulam o ódio racial, a xenofobia, a homofobia, transfobia e outras formas de ódio baseadas na

intolerância, que confrontam todos os limites éticos de convivência tendo como objetivo principal a privação de direitos das minorias (BRUGGER, 2007).

Para o autor o discurso de ódio é composto por dois elementos básicos: a discriminação e intolerância:

[...] o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas (BRUGGER, 2007).

O discurso de ódio possui um foco principal pela expressão do pensamento de maneira depreciativa. Com esse discurso não é somente uma pessoa a ser atingida, mas todo um povo ou grupo que partilha das mesmas características, entretanto, por se esconder sob o direito adquirido da liberdade de expressão, se torna mais difícil a sua identificação e consequente punição.

Entretanto os discursos de ódio consistem em um abuso à liberdade de expressão quando a manifestação de pensamentos e sentimentos atinge os direitos fundamentais do outro. Para ser considerado um hate speech o discurso necessariamente precisa atingir uma coletividade, mesmo que ele seja voltado para uma pessoa em específico.

[...] o grande desafio que se apresenta para o Estado e para a própria sociedade é permitir a liberdade de expressão sem que isso possa gerar um estado de intolerância, ou acarrete prejuízos irreparáveis para a dignidade da pessoa humana e também para a igualdade (MEYER-PFLUG, 2009, p. 99).

No contexto atual do Brasil, existem inúmeros desafios significativos. O país está lidando com problemas sérios relacionados à corrupção e uma crise moral que preocupa.

Além disso, teve um aumento nos casos de agressões e falta de tolerância em relação às minorias. No entanto, é importante destacar que, até o momento, a Constituição brasileira e as leis ordinárias não abordaram de maneira específica a questão do discurso de ódio.

Nesse sentido expõe

O sistema constitucional brasileiro protege a liberdade de expressão, bem como a dignidade da pessoa humana e veda a prática do racismo. A maioria

dos tratados que versam tanto sobre a proteção à liberdade de expressão, como a proibição de práticas discriminatórias e atentatórias aos direitos fundamentais, foi ratificada pelo Brasil. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu proteção especial aos direitos fundamentais e inexiste no ordenamento jurídico pátrio uma lei específica proibindo o discurso do ódio ratificada pelo Brasil (MEYER-PFLUG 2009, p. 198).

Embora não tão eficientes quanto deveriam, há meios sim de coibir diversos tipos de preconceitos exteriorizados através do discurso de ódio. E mesmo que não tratando do tema de forma direta, a Constituição da Federal por exemplo, assegura a indenização por dano material, moral e à imagem. E no sistema criminal, há a possibilidade de o ofensor ser responsabilizado por crimes de calúnia, de injúria, de difamação (crimes contra a honra), de incitação ao crime, apologia ao crime ou ao criminoso (crime contra a paz pública).

A seguir, serão abordadas, de maneira objetiva, algumas categorias de discursos de ódio e ressalta-se que a matéria não se esgota no presente tópico, uma vez em que novas modalidades surgem constantemente nas mídias sociais.

3.1 O DISCURSO DE ÓDIO NO AMBIENTE VIRTUAL

Atualmente uma das ferramentas para o exercício do direito à liberdade de expressão são as mídias sociais, principalmente aquelas que permitem a interação simultânea dos usuários.

São nesses novos ambientes virtuais que os discursos de ódio, disfarçados de liberdade de manifestação de pensamentos são propagados, e paralelamente ocorre um processo de banalização desse crime.

As redes de comunicação são fundamentais na propagação do discurso do ódio. Na atualidade, as redes sociais, em especial, o *facebook*, e o *twitter*, se transformaram em terreno fértil para o discurso do ódio, seja por comunidades criadas com este intuito ou o registro de qualquer comentário incitador (SANTOS; SILVA, 2013, p. 5).

Paralelamente a essa propagação de discursos de ódio, há um processo de banalização desse crime, no qual tais manifestações de intolerância e ódio se tornam cada vez mais comuns e aceitáveis. Esse fenômeno é alimentado pela relativa impunidade e falta de regulamentação rigorosa no ambiente virtual. Como resultado,

muitos indivíduos se sentem encorajados a expressar opiniões odiosas, muitas vezes sob anonimato, sem considerar as consequências prejudiciais para a sociedade e para os próprios afetados por tais mensagens, Essa expansão acrescenta detalhes sobre como os discursos de ódio se propagam nas mídias sociais e como a banalização do discurso de ódio ocorre nesse contexto, Conforme observado por Ingo Sarlet (2001), as mídias sociais tornaram-se uma plataforma central para o exercício do direito à liberdade de expressão. No entanto, a liberdade de expressão está longe de ser um direito absoluto, como ressalta Virgilio Afonso da Silva (2007).

Sarlet destaca como as mídias sociais têm proporcionado uma voz a muitos, permitindo a interação e a manifestação de pensamentos de forma instantânea e global. No entanto, o uso indevido dessa liberdade tem resultado na propagação de discursos de ódio, frequentemente disfarçados de liberdade de expressão (SARLET, 2001). É aqui que entram as preocupações em relação a necessidade de balancear a liberdade de expressão com a proteção de outros direitos fundamentais e o combate ao discurso prejudicial (SILVA, 2007).

A disseminação do discurso de ódio nas mídias sociais é alimentada por diversas causas, como o anonimato dos usuários, a formação de bolhas de filtragem e a falta de educação digital. Esses fatores, como discutido por diversos estudiosos no campo, incluindo Robert Alexy, Virgilio Afonso da Silva e Susan Benesch, têm efeitos prejudiciais, como o trauma emocional causado às vítimas, a polarização social, a disseminação da desinformação e o impacto na liberdade de expressão.

Portanto, compreender e abordar o problema do discurso de ódio nas mídias sociais requer uma análise cuidadosa das complexas interações entre a liberdade de expressão, a proteção dos direitos fundamentais e a necessidade de regulamentação eficaz, como defendido por esses renomados autores. A busca por soluções eficazes é essencial para garantir que as mídias sociais continuem a ser um espaço de diálogo construtivo e respeito mútuo, em vez de um terreno fértil para a propagação do ódio.

Entretanto, se o mundo virtual serve como meio de propagar os mais variáveis tipos de pensamento, portanto com uma pesquisa rápida não é difícil encontrar conteúdos que se encaixem como discurso de ódio, conforme exemplo seguir:

Figura 1 – Exemplo de comentário proferido por hater



Comentários racistas contra Maju, do 'JN', causam revolta nas redes sociais uol.com/bmfBz2



Fonte de pesquisa Folha de São Paulo

Os *haters* buscam diversão no ódio sem se importarem com a veracidade ou não do que estão falando. O lema é "odiar por odiar"

Conforme observado por Susan Benesch, especialista no estudo do discurso de ódio online e fundadora do Dangerous Speech Project, 'haters' são conhecidos por padrões recorrentes em suas interações virtuais. Isso inclui a repetição de palavras pejorativas, a reiteração de ideologias e a demonstração de autoridade. No entanto, dentre esses padrões, a repetição de termos depreciativos, incluindo insultos e xingamentos, destaca-se como a característica mais prevalente. Esses comportamentos são frequentemente observados nas interações online e podem desempenhar um papel significativo nas dinâmicas da comunicação digital. Benesch ressalta a importância de compreender e abordar esses padrões de comportamento para mitigar os impactos prejudiciais do discurso de ódio online.

Neste contexto, os *haters* usam de linguagem rude, críticas severas, raiva, muitas vezes reproduzindo o discurso de ódio. O grande problema é que algumas pessoas não estão preparadas para ter contato com alguém diferente, pois sempre vão achar que o outro é o inferior.

4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AMPARO LEGAL

No Brasil, a proteção à liberdade de expressão é assegurada por meio da Constituição de 1988, mais especificamente no artigo 5º incisos IV e IX³, e no artigo 220⁴.

Nesse entendimento, as pessoas são livres para manifestar seus próprios pensamentos e opiniões, porém deve exercê-lo com responsabilidade não ferindo o direito e intimidade de outrem. Atualmente, a lei que abrange alguns tópicos do discurso de ódio é a Lei n. 7.716/89, conhecida como Lei do Racismo.

Carreirão (2012, p. 56) acrescenta informações referente a lei:

É interessante perceber que a lei não incrimina o preconceito racial por si só, mas sim atitudes provenientes deste preconceito, como a impedir o acesso de alguém a algum estabelecimento por conta da raça ou a incitação de ódio contra determinada raça. Deste modo, o sistema brasileiro se aproxima muito mais do sistema norte-americano, na medida em que não pune a ideia racista, mas suas consequências.

O STF já utilizou duas vezes a Lei n. 7.716/89 para solucionar casos ligados ao discurso de ódio. Em 2004 foi concluído que discriminar judeus é o mesmo que discriminar raças, portanto, é racismo.

ſ...1

³Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

⁴Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

^{§ 1}º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

^{§ 2}º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística;

A Suprema Corte brasileira justificou que não existe outras raças, há somente uma delas, que é a raça humana. Portanto, a discriminação abrange diversos aspectos, como a orientação religiosa, etnia, etc ... (NUCCI, 2019).

No mês de maio de 2011, a atriz Carolina Dieckmann vivenciou a invasão de seu computador por um hacker, resultando na disseminação de diversas fotos íntimas nas redes sociais e pela internet em geral. O invasor, possivelmente acreditando na impunidade de suas ações, realizou tal ato.

Em um desdobramento posterior, no dia 29 de novembro de 2011, foi introduzido o projeto de lei que viria a ser conhecido como Lei Carolina Dieckmann, culminando em sua aprovação em 2 de dezembro de 2012, durante o mandato da presidenta Dilma Rousseff (BRASIL, 2012).

Essa legislação representa uma modificação no Código Penal Brasileiro direcionada aos crimes cibernéticos e ilícitos informáticos. Em face do progresso tecnológico, bem como da acessibilidade ampliada às plataformas de mídia social, o sistema judiciário brasileiro reconheceu a urgência de tipificar delitos cometidos no âmbito virtual:

A Lei nº 12.737/2012, conhecida popularmente como Lei Carolina Dieckmann, prevê a tipificação criminal de crimes virtuais e delitos informáticos, além de acrescentar os artigos 154-A e 154-B ao Código Penal. Art. 154-A invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. § 2º Aumentase a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. § 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. § 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. § 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: I - Presidente da República, governadores e prefeitos; II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal" "Ação penal Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos

Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos" Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação: "Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública (BRASIL, 2012).

A influência das redes sociais na propagação de discursos de ódio e na transgressão das disposições constitucionais é notória. Diariamente, assistimos à veiculação de comentários ofensivos, à disseminação de desinformação e à divulgação não autorizada de informações pessoais, representando um desafio à privacidade e ao respeito às liberdades fundamentais.

Plataformas de interação virtual que ganhou notoriedade durante a pandemia, têm sido utilizadas como meios para disseminar discursos de ódio, muitas vezes com o objetivo de angariar visualizações ou prejudicar terceiros:

Não fosse o suficiente, a Legislação Civil ainda estabelece que aquele que por ação, omissão ou negligência causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e tem, portanto, o dever de reparálo. Logo, pensando nesses atos quando praticados por crianças, é sabido que são responsáveis pela reparação civil, os pais pelos filhos menores de 18 anos (BORELLI, 2021).

Diversos canais de comunicação, abrangendo desde perfis de fofocas no Instagram até sites de notícias e programas televisivos, têm adotado a prática disseminadora de informações falsas, vulgarmente denominadas "fake News".

Essas informações, frequentemente caracterizadas como difamações e calúnias, têm o propósito de corroer a reputação de indivíduos, visando conquistar visibilidade, aumentar a base de seguidores ou atrair audiência, muitas vezes à custa da difusão de inverdades prejudiciais a terceiros.

Outro exemplo de liberdade de expressão ocorre na Lei estadual da Bahia, aprovada como Lei n. 12.537 em 11 de abril de 2012, tendo como proponente a Deputada Estadual Luiza Maia, conhecida como Lei Antibaixaria. Seu princípio fundamental reside na proibição do uso de recursos públicos para a contratação de artistas que, através de suas criações musicais, estimulem a violência, exponham mulheres a situações vexatórias, contenham manifestações de homofobia, discriminação racial e apologia ao uso de drogas:

- Art. 1º É vedada a utilização de recursos públicos estaduais para contratação de artistas que, no cumprimento do objeto do contrato, apresentem músicas que desvalorizem, incentivem a violência ou exponham às mulheres a situação de constrangimento.
- § 1º O disposto neste artigo aplica-se também a manifestações de homofobia ou discriminação racial, bem assim apologia ao uso de drogas ilícitas.
- § 2º É obrigatória a inclusão em contrato de cláusula para cumprimento do disposto neste artigo, sujeitando o responsável pela contratação, em caso de omissão, a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).
- $\S~3^{\circ}$ Na hipótese de descumprimento por parte do contratado, este ficará sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato.
- Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo, na oportunidade, o órgão diretamente responsável pelo seu cumprimento, bem assim a destinação do valor resultante da aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1º. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, BRASIL. Lei nº 12.537, de 3 de dezembro de 2011. Institui a 'Lei Antibaiacaria'. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 de dezembro de 2011. Seção 1, p. 1.

É de vital importância enfatizar a necessidade de abordar as medidas relacionadas às problemáticas mencionadas, pois não violam somente o direito à liberdade de expressão e sim garante proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Como forma de fortalecimento da Lei n. 12.737/2012 o Estado promulga a Lei n. 12.965/2014 conhecida popularmente como Lei do Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Mostrando a preocupação do legislador em tutelar a conduta dos usuários *online*, para assegurar os direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

4.1 LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET

O advento do Marco Civil da Internet, Lei n. 12.965/ 2014, sem dúvida, constitui um ponto de virada significativo, alcançado após extensos debates. Atualmente, subsiste a necessidade de contínuas atualizações em virtude de ocorrências como fraudes financeiros, vazamentos de informações, propagação de conteúdo falso e atentados à reputação, que ocorrem no vasto cenário da internet global. Assim sendo, é de suma importância estabelecer mecanismos de supervisão e sanção para aqueles que causarem prejuízo a terceiros.

A Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014 em seu art. 3° dispõe:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; (BRASIL, 2014).

Esta legislação abrangente estabelece uma série de preceitos fundamentais que impactam diretamente diversos aspectos do ambiente online no país. A seguir, são destacados alguns dos principais pontos do Marco Civil da Internet, dentre eles o direito de expressão e sua segurança no ambiente virtual.

4.1.1 Liberdade de Expressão e Conteúdo de Ódio

O Marco Civil preserva o direito à liberdade de expressão online, entretanto, ele também reconhece a necessidade de responsabilidade e conformidade com a lei. A legislação permite a remoção de conteúdos que violem direitos de terceiros ou que desrespeitem normas legais, mediante ordem judicial.

Através de suas disposições, a legislação estabelece uma base sólida para a proteção da liberdade de expressão, conforme Artigo 3º, Inciso I: [...] "I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal." (BRASIL, 2014).

Vislumbra-se que esse artigo coloca a liberdade de expressão como um dos princípios fundamentais do Marco Civil, alinhado com a Constituição Federal do Brasil e preceitos tratados anteriormente no presente estudo.

A lei em questão também cria mecanismos sendo eles (responsabilidade dos Provedores de Internet, Ordens Judiciais, Cooperação Judicial, Denúncias e Processos de Remoção, Diretrizes Claras, Transparência, Diálogo Multissetorial, Educação e Conscientização, Proteção da Privacidade), que visam coibir a propagação de conteúdos que incitem a violência, a discriminação e o ódio. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (BRASIL, 2014).

A responsabilidade dos provedores de internet na remoção de conteúdo ilegal, aliada ao suporte de ordens judiciais, atua como um contrapeso que assegura

a liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que direciona esforços para a contenção dos discursos prejudiciais.

Artigo 9º: O provedor de aplicações de Internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento (BRASIL, 2014).

Portanto, o presente artigo aborda a retenção de registros de acesso a aplicações de internet pelos provedores, mas também ressalta a necessidade de manter sigilo e segurança, o que contribui para proteger a privacidade e, por extensão, a liberdade de expressão dos usuários.

Ao conjugar esses mecanismos, o Marco Civil - Lei n. 12.965/2014 busca criar um ambiente *online* onde a liberdade de expressão seja respeitada, ao mesmo tempo em que sejam tomadas medidas para mitigar a disseminação de conteúdos ilegais e discursos de ódio. Isso representa uma abordagem equilibrada para enfrentar os desafios da internet sem comprometer valores fundamentais.

Dessa maneira, o Marco Civil se posiciona como um instrumento jurídico que aborda de forma eficaz o desafio da disseminação de conteúdos ilegais e discursos de ódio no cenário digital, preservando um ambiente online mais seguro e respeitoso para todos os usuários. Portanto busca garantir a liberdade de expressão ao mesmo tempo em que estabelece medidas para coibir abusos e proteger a funcionalidade da rede e a privacidade dos usuários (PLANALTO, 2014).

4.2 PROJETO DE LEI N. 2.630/2020

O PL das Fake News ou PL 2.660 é um projeto de lei que estabelece mecanismos para a regulamentação das redes sociais no Brasil e coibição de *fake news* e conteúdos extremistas.

O PL 2.660 estabelece mecanismos para regulamentação das redes sociais e combate às notícias falsas no Brasil, assim vale ressaltar alguns pontos importantes do projeto que são eles:

Determinar que as plataformas digitais mantenham regras transparentes de moderação e dos algoritmos;

Que atuem diligentemente, ou seja, prontamente, para prevenir e reduzir práticas ilícitas, como crimes contra o estado democrático de direito, atos de terrorismo, crime contra crianças e adolescentes, racismo e violência contra a mulher:

Responsabilizar solidariamente os provedores pelos conteúdos cuja distribuição tenha sido impulsionada por pagamento;

Obrigar a identificação de quem pagou por anúncios.

Estende a imunidade parlamentar às redes sociais;

Estabelece a remuneração por uso de conteúdo jornalístico, como já acontece em outros países;

E pela reprodução de conteúdo protegidos por direitos autorais. (BRASIL, 2020).

Portanto, o Poder Legislativo brasileiro busca com afinco tratar da problemática das *fake news*, evidenciando a responsabilidade e transparência na Internet. Iniciativas como essa são tentativas de dirimir o embate social em questão, levando em conta direitos fundamentais e a responsabilidade civil frente a dano causado a terceiros.

A Lei n. 14.263/2021, conhecida como "Lei das Fake News" ou "Lei do Combate à Desinformação", representa um marco importante no contexto das comunicações digitais e na tentativa de conter a disseminação de informações falsas, discursos de ódio e abusos nas redes sociais. Seu desfecho marca um esforço significativo do governo brasileiro e do Congresso Nacional em lidar com os desafios da desinformação e do uso indevido das plataformas online.

No entanto, o desfecho dessa lei também gera debates e preocupações em relação à liberdade de expressão e à privacidade dos cidadãos. Portanto, seu impacto a longo prazo e sua eficácia em equilibrar a proteção contra a desinformação com a preservação dos direitos fundamentais ainda são tópicos de discussão em curso.

À medida que a legislação é implementada e evolui, é fundamental continuar acompanhando seu desenvolvimento e monitorar como ela afeta a sociedade, as plataformas de mídia social e a maneira como os cidadãos brasileiros usam a internet. O desfecho final da Lei n. 4.263/2021 só será plenamente compreendido com o tempo e com base em sua aplicação prática e impacto na sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo de todo o trabalho foi possível verificar que o discurso do ódio se caracteriza como um tema polêmico na medida em que testa os limites da liberdade de expressão, até onde a expressão está protegida, e quando ela passa a ferir outros direitos.

Dentre as várias formas abusivas do uso da liberdade de expressão, o presente estudo abordou a questão do discurso de ódio, focando na sua conceituação e formas de incidências, bem como consequências. Os meios vistos foram o discurso de ódio através do racismo, da intolerância no ambiente virtual, numa demonstração frequente nos dias de hoje.

Nesse contexto, a liberdade de expressão cumpre um papel central. Muitas vezes as pessoas abusam desse direito e acabam ferindo direitos fundamentais de outros ao realizar um discurso que promove o ódio.

Pode-se perceber que os limites entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio ainda são de difícil delimitação, ficando a cargo do Judiciário resolver tais problemas.

Ainda vale ressaltar que, apesar de a legislação brasileira não ter lei específica, ou entendimento pacificado para analisar os casos que venham a surgir, já se tem mecanismos para dar início a esse processo de combate de tal prática de ofensas e discriminação, sendo um deles o Marco Civil da Internet, com propósito de ser um controlador no universo digital brasileiro. No decorrer dessa análise foi abordado o Projeto de Lei mais conhecido como PL das Fake News que será mais uma ferramenta de controle das manifestações extremistas nas mídias sócias.

No encerramento, é fundamental reconhecer que a interpretação e orientação judicial desempenham um papel crucial na análise de casos envolvendo ofensas online. Essa análise busca proteger e garantir o direito fundamental daqueles que recorrem ao Poder Judiciário para resolver conflitos decorrentes de difamações online.

É importante destacar que nem todos os comentários negativos constituem difamação; muitos deles podem ser uma expressão legítima da liberdade de expressão, que está fora do escopo dessa análise. Profissionais peritos têm a habilidade de coletar evidências sólidas que atestam a existência da difamação, facilitando, assim, a busca por soluções judiciais apropriadas.

Em um ambiente digital em constante evolução, é crucial manter um equilíbrio delicado entre a proteção dos direitos individuais e a preservação da liberdade de expressão. A interpretação e orientação judiciais desempenham um papel essencial nesse equilíbrio, ajudando a moldar o futuro da responsabilidade *online* e a garantir que todos os cidadãos possam usufruir de um ambiente seguro e respeitoso.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, 2015. Disponível em: Acesso em: 27 de out de 2023

BENESCH, Susan. **Defining and diminishing hate speech**. State of the World's Minorities and Indigenous Peoples, 2014. Disponível em: https://minorityrights.org/wp-content/uploads/old-site-downloads/mrg-state-of-the-worlds-minorities-2014-chapter02.pdf. Acesso em 25 out 2023.

BORGES, Nayara. Gallieta. **Os limites da liberdade de expressão**: análise do HC 82.424/RS. Disponível em:

http://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1641 Acesso em: 12 abr. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 10 abr. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 19.203**, **de 02 de outubro de 2019**. Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos federais para contratação de artistas que em suas músicas, condutas corporais, danças e/ou coreografias desvalorizem, incentivem a violência e/ou exponham as mulheres a situação de constrangimento. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra? codteor=1815534. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso: 08 set. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 82.424/RS**. Relator: Maurício Correa. Julgamento: 19 mar. 2004. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052 Acesso em: 12 abr. 2013.

BORELLI, Alexandra. **Cyberbullying**: a internet é uma terra sem lei? 2021. Disponível em: https://opiceblumacademy.com.br/cyberbullying-a-internet-e-umaterra-sem-lei/ Acesso em: 21 ago. 2023.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio?** algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884. Acesso em: 11 abr. 2023.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. Disponível em: https://faculdadeslondrina.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Canotilho-Texto-mestrado.pdf. Acesso em: 21 ago. 2023.

CARREIRÃO, Bruno de Oliveira. A liberdade de expressão e o politicamente correto. 2012. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/189022/A%20Liberdade%20de%20Express%C3%A3o%20versus%20o%20Politicamente%20Correto%20-%20Bruno%20de%20Oliveira%20Carreir%C3%A3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 21 ago. 2023.

ESTADOS UNIDOS. **Museu Memorial do Holocausto dos Estados Unidos**. "Introdução ao Holocausto." Enciclopédia do Holocausto. 2021. Disponível em: https://encyclopedia.ushmm.org/content/en/article/introduction-to-the-holocaust Acesso em: 22 out. 2023.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**: curso de direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Método, 2008

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme. **Gen Jurídico**: Crimes de ódio: uma tipificação necessária para o Brasil. 2019. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2019/08/22/crimes-de-odio-brasil/ Acesso em: 14 abr. 2023.

SANTOS, Marco Aurélio; SILVA, Mônica Tereza Mansur. **Discurso do ódio na sociedade da informação:** preconceito, discriminação e racismo em redes sociais. 2013. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=dc1f1e86d49bb24c. Acesso em: 08 set. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001

SILVA, Alexandre Assunção e. **Liberdade de expressão e crimes de opinião**. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Cláudia Regina Alves da. **O Caso Ellwanger como parâmetro metodológico da criação judicial do direito pelo STF**. Recife: 2006. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/recife/hermeneutica_claudia_alves_da_silva.pdf . Acesso em: 12 abr. 2023.

STROPPA, Tatiana; ROTHENBURG, Walter Claudius. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**: o conflito discursivo nas redes sociais. 2015. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/index.php/revistadireito/article/view/19463 Acesso em: 10 abr. 2023.